



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 188 - Cosit

Data 3 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

E-FINANCEIRA. SOCIEDADE SEGURADORA. SEGUROS DE PESSOAS. OBRIGATORIEDADE.

A sociedade seguradora autorizada a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas, supervisionada pela Superintendência de Seguros Privados e detentora das informações do inciso VI do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015, está obrigada a apresentar a e-Financeira, observado o disposto nos arts. 8º e 8º-A.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015, art. 4º, inciso II, e §§ 1º e 3º, inciso VII, art. 5º, inciso VI, e arts. 8º e 8º-A.

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte em que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso VII.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, protocolizada em 25.09.2018, acerca de matéria relativa à apresentação da e-Financeira.

2. Assim, questiona a consulente (destaques no original):

A XXX, através desta, solicita entendimento da Receita Federal quanto a sujeição passiva (ou não) da obrigação acessória para a obrigatoriedade de entrega da e-Financeira.

A Consulente, supervisionada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), autorizada a comercializar planos de seguros de pessoas, comercializa produtos voltados à proteção à vida, na forma de seguros coletivos com o objetivo de indenizar, a luz dos contratos de seguros, segurados ou beneficiários, caso estes venham a falecer em decorrência de eventos naturais, acidentais ou sofrer de incapacidade total ou parcial decorrentes de acidentes. Ademais, comercializa produtos de seguro viagem com características de reparação financeira pela perda de bens ou prestação de serviços estipulados em contrato. Desta forma, por não caracterizar-se entidade de previdência e não administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), nem mesmo intermediar aplicação de recursos próprios ou de terceiros, a Consulente entende que está desobrigada a atender o artigo 4 da Instrução Normativa RFB 1.571, de 2015 ao qualificar-se isoladamente ao requisito do inciso II e não enquadrar-se no inciso I do mesmo.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

IN RFB N° 1.571/2015 —Artº4, Inciso I e II

III - QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva):

1) A interessada questiona se está desobrigada da obrigatoriedade de entrega da declaração?

2) Caso da obrigatoriedade, quais são as informações que devem ser prestadas?

Fundamentos

3. Preliminarmente, observe-se que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

4. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

5. A apresentação da e-Financeira revela-se como verdadeira obrigação tributária acessória, assim entendida a obrigação não pecuniária que tenha por objeto as prestações positivas ou negativas previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos – § 2º do art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional (CTN).

6. A obrigatoriedade da apresentação da e-Financeira tem seu fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 5º da Lei Complementar nº

105, de 10 de janeiro de 2001, estando disciplinada na Instrução Normativa nº 1.571, de 2 de julho de 2015, nos seguintes termos (destacou-se):

Art. 4º Ficam obrigadas a apresentar a e-Financeira:

I - as pessoas jurídicas:

a) autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar;

b) autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); ou

c) que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros; e

II - as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput alcança entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

[...]

§ 3º Fica responsável pela prestação de informações:

[...]

VII - as pessoas jurídicas de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do caput, em relação às informações referidas nos incisos IV a VI do caput do art. 5º;

[...]

Art. 5º As entidades de que trata o art. 4º deverão informar no módulo de operações financeiras as seguintes informações referentes a operações financeiras dos usuários de seus serviços:

[...]

IV - saldo, no último dia útil do ano ou no dia de encerramento, de provisões matemáticas de benefícios a conceder referente a cada plano de benefício de previdência complementar ou a cada plano de seguros de pessoas, discriminando, mês a mês, o total das respectivas movimentações, a crédito e a débito, ocorridas no decorrer do ano, na forma estabelecida no inciso I do caput do art. 15;

V - saldo, no último dia útil do ano ou no dia de encerramento, de cada Fapi, e as correspondentes movimentações, discriminadas mês a mês, a crédito e a débito, ocorridas no decorrer do ano, na forma estabelecida no inciso I do caput do art. 15;

VI - valores de benefícios ou de capitais segurados, acumulados anualmente, mês a mês, pagos sob a forma de pagamento único, ou sob a forma de renda;

[...]

§ 8º As informações de que tratam os incisos IV a VI do caput compreendem a identificação de clientes ou beneficiários dos recursos, inclusive quando do seu pagamento no caso de morte do titular de plano de benefícios de previdência complementar ou de seguro de pessoas, ou de Fapi, e devem incluir nome, nacionalidade, residência fiscal, endereço, número de proposta e número do processo de aprovação do plano ou Fapi, pelo pertinente órgão regulador, individualizados por plano ou Fapi na instituição declarante, número de inscrição no CPF, NIF no exterior, quando houver, os saldos de provisões matemáticas de benefícios a conceder, saldo de Fapi, os montantes globais mensalmente movimentados e demais informações cadastrais.

[...]

§ 13. Para fins do disposto no § 8º considera-se, de forma isolada, como montante global mensalmente movimentado:

I - os respectivos somatórios dos lançamentos a crédito e dos lançamentos a débito efetuados no mês, nas operações de que tratam os incisos IV e V do caput; e

II - o valor de benefícios ou de capitais segurados, pagos pela entidade sob a forma de pagamento único, ou sob a forma de renda, no caso previsto no inciso VI do caput do art. 5º.

[...]

§ 16. Na hipótese em que a pessoa física esteja relacionada a mais de um plano de benefícios de previdência complementar, a mais de um Fapi ou a mais de um seguro de pessoas, em uma mesma entidade, as informações sobre os saldos de provisões matemáticas de benefícios a conceder e de Fapi e sobre os montantes globais mensalmente movimentados deverão ser prestadas individualizadamente, por número de proposta e número de processo de aprovação, ou equivalente, pelo pertinente órgão regulador.

[...]

Art. 8º As entidades de que trata o art. 4º estão obrigadas à apresentação das informações relativas às operações de que tratam os incisos IV a VI do caput do art. 5º, quando:

I - o saldo, em cada mês, da provisão matemática de benefícios a conceder ou do Fapi for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); ou

II - o montante global mensalmente movimentado, considerando-se de forma isolada, o somatório dos lançamentos a crédito e o somatório dos lançamentos a débito e o valor de benefícios ou de capitais segurados, pagos sob a forma de pagamento único, ou sob a forma de renda, for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os limites mencionados neste artigo deverão ser aplicados de forma agregada para todas as operações de um mesmo tipo mantidas na mesma entidade.

§ 2º Na hipótese em que seja ultrapassado qualquer um dos limites de que trata o caput, as entidades deverão prestar as informações relativas a todos os saldos e

a todos os demais montantes globais mensalmente movimentados, ainda que para estes o somatório mensal seja inferior aos referidos limites.

§ 3º A prestação das informações de que trata este artigo contemplará todos os meses, a partir daquele cujo limite tenha sido atingido, relativo ao período de referência da informação.

Art. 8º-A As entidades de que trata o art. 4º estão obrigadas à apresentação das informações anuais relativas às operações financeiras mencionadas nos incisos IV a VI do caput do art. 5º, quando: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1764, de 22 de novembro de 2017)

I - não atingidos os limites previstos no art. 8º; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1764, de 22 de novembro de 2017)

II - as operações financeiras não se caracterizarem como “Conta Excluída”, de acordo com as previsões contidas nos subparágrafos do item C(17) da Seção VII do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.680, de 2016. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1764, de 22 de novembro de 2017)

Parágrafo único. As informações anuais de que trata o caput devem ser prestadas apenas com relação ao mês de dezembro, ou ao mês do encerramento da conta, e compreendem, independentemente da residência fiscal, todas as informações previstas no § 8º do art. 5º, exceto os lançamentos a crédito e a débito efetuados no mês. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1764, de 22 de novembro de 2017)

7. Nos incisos I e II do *caput* do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015, encontram-se elencadas as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar a e-Financeira. Esse dispositivo leva em conta as pessoas jurídicas que, pela natureza de suas atividades, sejam possuidoras de informações relativas a operações financeiras de interesse do fisco. Não se está, neste ponto, a estabelecer os responsáveis pela entrega da e-Financeira, o que é feito pelo art. 4º, § 3º, o qual fixa o efetivo responsável para as mais variadas situações discriminadas, conforme detenha as informações referentes a operações financeiras dos usuários de seus serviços listados no art. 5º.

8. Essa realidade faz com que o teor da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015, tenha que ser interpretado sistematicamente, para fins de definir os obrigados a seu cumprimento. Essa constatação já foi inclusive exposta na Solução de Consulta Cosit nº 556, de 20 de dezembro de 2017, que colocou a questão da seguinte forma:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

E-FINANÇEIRA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Qualificam-se como sujeito passivo da obrigação acessória de entrega da e-Financeira as pessoas jurídicas que, concomitantemente: a) exerçam uma das atividades constantes dos incisos I e II do art. 4º da IN RFB 1.571, de 2015; b) estejam sob supervisão do Bacen, CVM, Susep ou Previc; e c) sejam detentoras de alguma das informações enumeradas no art. 5º e se encontrem no rol de responsáveis discriminados no §3º do art. 4º, ambos do mesmo ato normativo citado.

Dispositivos Legais: IN RFB 1.571/2015, art. 4º, I e II, §§ 1º e 3º, e art. 7º.

[...]

14. *A interpretação sistemática dos dispositivos citados revela que não basta às pessoas jurídicas exercer alguma das atividades listadas nos incisos I e II do art. 4º para estarem obrigadas à entrega da e-Financeira. É pressuposto para o reconhecimento da qualidade de sujeito passivo que elas também cumpram o disposto nos parágrafos 1º e 3º do mesmo artigo.*

15. *Em outras palavras, qualificam-se como sujeito passivo as pessoas jurídicas que, concomitantemente:*

a) exerçam uma das atividades constantes dos incisos I e II do art. 4º;

b) estejam sob supervisão do Bacen, CVM, Susep ou Previc; e

c) sejam detentoras de alguma das informações enumeradas no art. 5º e se encontrem no rol de responsáveis discriminados no §3º do art. 4º.

9. Seguindo a linha traçada pela Solução de Consulta Cosit n.º 556, de 2017, observa-se que a consulente, sendo sociedade seguradora autorizada a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas, supervisionada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e detentora das informações do inciso VI do art. 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.571, de 2015, está obrigada a apresentar a e-Financeira, observado o disposto nos arts. 8º e 8º-A.

10. Assim, o simples fato de a consulente, conforme ela afirma, não se caracterizar como “entidade de previdência e não administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), nem mesmo intermediar aplicação de recursos próprios ou de terceiros”, não a desobriga de apresentar a e-Financeira.

11. Observe-se, ainda, que, se a consulente oferecer seguros com cláusula de cobertura por sobrevivência (e não seguros apenas com cláusula de cobertura de risco, como deixa transparecer em sua petição de consulta), com formação de provisão matemática de benefícios a conceder, estará obrigada a apresentar a e-Financeira, também com base no art. 5º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB n.º 1.571, de 2015.

12. Quanto ao segundo questionamento (“quais são as informações que devem ser prestadas”), a consulta deve ser declarada ineficaz, pois os arts. 5º, 5º-A, 6º e 12 da Instrução Normativa RFB n.º 1.571, de 2015, estabelecem as informações, conforme o caso em que se enquadre a declarante, que devem ser apresentadas. **Pelas informações fornecidas pela consulente**, em princípio, a consulente deve apresentar as informações do inciso VI do art. 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.571, de 2015.

13. Desse modo, de acordo com o art. 52, inciso V, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e o art. 18, inciso VII, da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, a consulta deve ser declarada ineficaz, em relação ao segundo questionamento, por versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Conclusão

14. Ante o exposto, conclui-se que:

a) a sociedade seguradora autorizada a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas, supervisionada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e detentora das informações do inciso VI do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015, está obrigada a apresentar a e-Financeira, observado o disposto nos arts. 8º e 8º-A;

b) de acordo com o art. 52, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 1972, e o art. 18, inciso VII, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, é ineficaz o segundo questionamento da consulente.

Encaminhe-se ao revisor.

[assinado digitalmente]
CELSO TOYODA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

[assinado digitalmente]
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir e à Coordenadora da Copen.

[assinado digitalmente]
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotir

[assinado digitalmente]
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit